



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.007755/00-15
Recurso nº. : 130.642
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : ALOISIO FERREIRA GUIMARÃES
Recorrida : DRJ em RECIFE – PE
Sessão de : 27 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.222

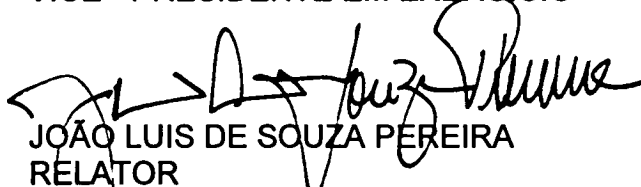
REVISÃO DE DECLARAÇÃO – EXCLUSÃO DE RENDIMENTOS E RESPECTIVO IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Os valores indicados na declaração de ajuste anual referem-se aos rendimentos, deduções e imposto retido na fonte no ano imediatamente anterior. Ademais, as informações constantes da declaração dependem de comprovação, que devem ser apresentadas por ocasião da revisão de ofício. Não tendo sido comprovados os valores de rendimentos e do respectivo imposto retido na fonte como relativos ao ano anterior ao da entrega da declaração, deve ser mantida a revisão de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALOISIO FERREIRA GUIMARÃES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
VICE - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 ABR 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.007755/00-15
Acórdão nº. : 104-19.222

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, as Conselheiras MEIGAN SACK RODRIGUES e LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'V' followed by a horizontal line and a small loop.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.007755/00-15
Acórdão nº. : 104-19.222
Recurso nº. : 130.642
Recorrente : ALOISIO FERREIRA MAGALHÃES

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que manteve o indeferimento da restituição do imposto retido na fonte pleiteado pelo recorrente em sua DIPF/99, objeto de revisão de ofício pelo auto de infração de fls. 19 e seus anexos.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta sua impugnação solicitando o cancelamento do auto de infração, tendo em vista a comprovação do rendimento dos rendimentos recebidos do Instituto CONAB de Seguridade Social – CIBRIUS e respectivo comprovante de imposto retido na fonte. Junto os documentos de fls. 02 a 06.

Às fls. 33/35, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, indeferiu o pleito do sujeito passivo em decisão assim ementada:

DECLARAÇÃO INEXATA - Acarreta declaração inexata a não comprovação dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas ou físicas, como também a não comprovação da retenção do imposto pela fonte pagadora, acarreta declaração inexata.

Lançamento Procedente."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.007755/00-15
Acórdão nº. : 104-19.222

Regularmente intimado desta decisão em 06 de dezembro de 2001, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário em 10 de janeiro de 2001, através do qual basicamente ratifica suas manifestações anteriores.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.007755/00-15
Acórdão nº. : 104-19.222

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está em consonância com os demais pressupostos legais, regulamentares e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A questão dos autos restringe-se ao exame da revisão de ofício levada a efeito na declaração de ajuste anual apresentada pelo recorrente no exercício 1999, ano-calendário 1998.

Deste procedimento de revisão de ofício – realizado com fundamento no artigo 149, IV, do Código Tributário Nacional – resultaram não comprovados o valor R\$ 2.693,83 e respectivo IRF de R\$ 281,80 decorrentes de pagamento efetuado pelo Instituto Conab de Seguridade Social – CIBRIUS.

Desta forma, resultou a inexistência de saldo de imposto a restituir, diversamente do direito à restituição pleiteado pelo recorrente em sua declaração de ajuste anual.

Sustenta o recorrente que recebeu os valores indicados e sofreu a respectiva retenção do imposto na fonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.007755/00-15
Acórdão nº. : 104-19.222

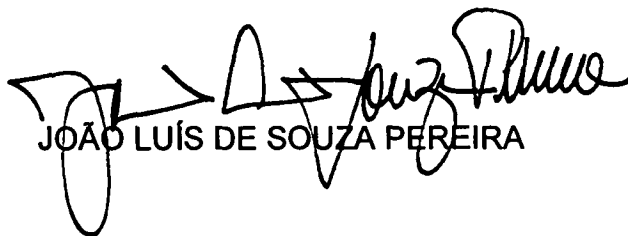
Da análise dos documentos acostados aos autos, contudo, chega-se à conclusão diversa.

De acordo com os documentos de fls. 04, 45 e 45 verso, percebe-se que os valores envolvidos no auto de infração foram pagos ao recorrente no mês de fevereiro de 1999. Assim, deveriam ter sido informados pelo recorrente em sua DIPF do exercício 2000, ano-calendário de 1999.

Não restam dúvidas, pois, quanto ao desacerto levado a cabo pelo recorrente no preenchimento de sua declaração de ajuste anual do exercício de 1999. Também não pairam dúvidas de que a matéria objeto do auto de infração não foi afastada por prova em contrário.

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de fevereiro de 2003


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA